Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.982 - SP (2018/0336855-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
AGRAVADO	:	SILVIA MARA CORREIA DA SILVA
AGRAVADO	:	QUEZIA CASSIANE CORREIA DA SILVA
AGRAVADO	:	ALEF ABRAHAM CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	:	FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES - SP202085

DECISÃO

Cinge-se também a controvérsia sobre a validade da correção monetária e dos juros moratórios segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Referida questão encontra-se pendente de apreciação no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE - Tema 810/STF), autos em que o relator, Ministro Luiz Fux, deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais no sentido de que a "imediata aplicação do *decisum* embargado pelas instâncias *a quo*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas (ED no RE n. 870.947, Relator Min. Luiz Fux, decisão no DJe 26/9/2018)".

Consoante a jurisprudência desta Corte, encontrando-se o tema afetado à sistemática da repercussão geral, os recursos que tratam da mesma controvérsia devem aguardar o julgamento do paradigma representativo sobrestados no Tribunal de origem, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015. Esse, a propósito, o procedimento adotado em casos análogos ao presente: REsp 1.788.747/PA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 19/3/2019; AREsp 1.446.967/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 19/3/2019; AgInt no REsp 1.506.355/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/12/2018.

Ante o exposto, **determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que lá fiquem sobrestados a fim de aguardar a modulação temporal dos efeitos a ser feita pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, consoante o disposto no art. 1.040 do CPC/2015.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 18 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator